

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.*

Por meio de seus três artigos, delineados pela Câmara dos Deputados nos moldes da versão final encaminhada ao Senado Federal, a proposição destina-se a afastar a arcaica previsão de que a mãe só pode promover o registro de nascimento do filho na ausência ou impedimento do pai. Pretende, assim, garantir que o pai e a mãe, isolada ou conjuntamente, tenham legitimidade para tanto. Mantém, ainda, a prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias para o prazo de declaração do nascimento no caso de falta ou impedimento de um dos genitores. Fixa, por fim, vigência imediata da lei porventura aprovada.

Lida em Plenário, a matéria foi submetida, seguidamente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em



caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não houve a apresentação de emendas.

No âmbito da CDH, o Parecer nº 1.197, de 2013, foi pela aprovação da matéria, sem retoque algum. Reputou anacrônica, incompatível com a igualdade de gêneros e maléfica à criança a atual limitação imposta pela Lei de Registros Públicos à mãe, que só pode promover o registro de nascimento do filho depois de comprovar impedimento ou ausência do pai.

Aqui, na CCJ, o Parecer nº 1.198, de 2013, igualmente aplaudiu a proposição, recomendando-lhe a aprovação em caráter terminativo.

Foi, porém, interposto o Recurso nº 20, de 2013, para apreciação da matéria pelo Plenário. Por essa razão, abriu-se prazo para a apresentação de emendas sobre a Mesa.

O Senador Aloysio Nunes Ferreira ofereceu a Emenda nº 1, de 2013 – PLEN, a fim de inserir, na redação proposta ao item 1º do art. 52 da Lei de Registros Públicos, o esclarecimento de que a paternidade só poderá ser lançada no assento de nascimento se apurada na forma da lei civil. Na justificção, o Senador Aloysio Nunes Ferreira aduz a relevância de tal ajuste para dissipar dúvidas que possam surgir.

Foi determinado o retorno da proposição, sucessivamente, à CDH e à CCJ, para análise da emenda acima.

A CDH, por meio de parecer sob a relatoria da Senadora Ângela Portela, emprestou inteira adesão à Emenda nº 1, de 2013 – PLEN.

Nesta Comissão, a matéria volta à nossa relatoria.



II – ANÁLISE

Não mais se delibera acerca do mérito da proposição, que, por dois pareceres – um da CDH e outro da CCJ –, foi ataviada com calorosos elogios.

O foco é a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que busca deixar claro que a proposição em pauta não alterou as regras concernentes à verificação da paternidade e, portanto, não autorizou a inserção do nome do suposto pai com base na mera indicação da mãe. Manteve, portanto, as regras civis relativas à apuração da paternidade, como os casos de presunção legal da paternidade (art. 1.597 do Código Civil), de reconhecimento voluntário (art. 1.609 do Código Civil) e de investigação oficiosa (Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).

O esclarecimento proposto pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira é salutar para tolher inapropriadas interpretações futuras.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

